

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica das autoridades públicas com direito a porte de arma de fogo previsto em legislação própria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 6º**

.....
§ 7º O disposto no inciso III, do art. 4º, também se aplicam às autoridades com direito a porte de arma de fogo previsto em legislação própria. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa pretende, em primeiro lugar, criar uma norma de aplicação geral que exija a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o porte de arma de fogo de autoridades públicas. Tal exigência é absolutamente razoável, pois, se é verdade que determinadas categorias devem ter assegurado o porte de arma de fogo, não

menos acertada é a exigência de comprovação de requisitos mínimos para o manuseio de um instrumento tão letal e perigoso. Na verdade, estamos tratando de “requisitos mínimos” que, para o bem da coletividade, devem ser comprovados por quem se disponha a manusear ou portar arma de fogo.

A simples condição de exercer determinada função pública não preenche, por si só, todos os requisitos necessários ao porte de arma de fogo. Ora, a nosso ver, a aferição da capacidade técnica e da aptidão psicológica é uma *conditio sine qua non* para que qualquer autoridade possa portar arma de fogo.

Entendemos que a autorização para o porte de arma de fogo não pode ser automática, sob pena de, a pretexto de dourar as prerrogativas de determinadas categorias, colocar em risco a segurança dos cidadãos.

O presente projeto de lei parte do pressuposto de que qualquer autoridade pública com direito a porte de arma de fogo deve comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de um instrumento tão letal e perigoso. Caso contrário, teríamos não uma prerrogativa, mas um privilégio absurdo e injustificável.

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação da presente proposição será uma importante medida de alcance social, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES